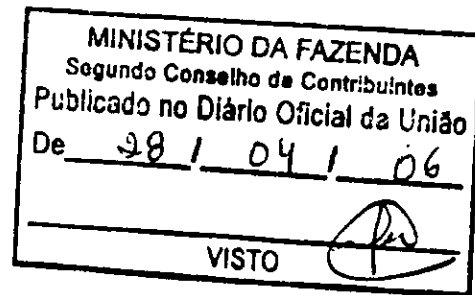




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.001380/98-71
Recurso nº : 120.818
Acórdão nº : 203-09.952



Recorrente : ZF DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DE VALORES ÀS FALTAS ATRIBUÍDAS À EMPRESA. A vinculação de valores, expostas em peças constantes do processo administrativo, às faltas atribuídas pela empresa, revela a inconsistência de alegação feita em impugnação, e renovada em recurso voluntário, de que os autos impediriam o conhecimento da contribuinte a respeito dos números que estariam associados às transgressões à legislação fiscal a ela imputadas. **Preliminar acolhida.**

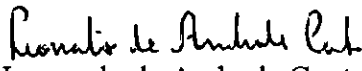
SUPRESSÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE A RESPEITO DE RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. PROCESSO ANULADO EM PARTE. A contribuinte tem o direito, por força da ampla defesa constitucionalmente assegurada, de tomar conhecimento de relatório de diligência elaborado sobre questões relevantes agitadas no processo administrativo fiscal. A supressão de tal prerrogativa acarreta a nulidade do processo administrativo.

Recurso anulado.

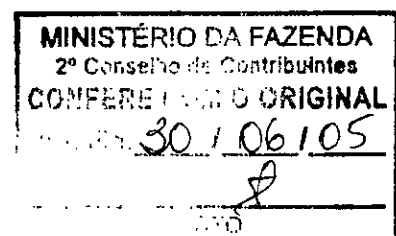
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ZF DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade e anular o processo a partir do relatório de diligência, exclusive.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Robinson Rossi Ramos.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Prantavigna
Relator

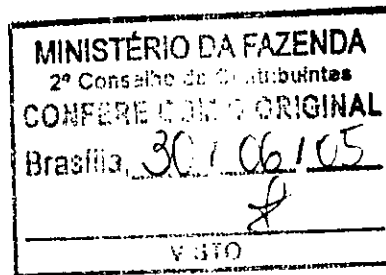


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 10855.001380/98-71
Recurso nº : 120.818
Acórdão nº : 203-09.952
Recorrente : ZF DO BRASIL S/A.



RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 13/15), lavrado em 25/09/1998, imputou débito de IPI à Recorrente – abrangente do período de 06/93 a 11/96, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$3.820.183,61.

Segundo referido em “termo de constatação” (fls. 17/18), a empresa apropriava créditos de IPI anteriormente à efetivação das operações (importações) que os originavam, aplicou correção monetária em ativos que tais, superestimou os mesmos em transferências aperfeiçoadas entre os estabelecimentos matriz e filial, e ainda incorporou créditos presumidos de IPI sem atenção às normas especiais de escrituração e controle (artigo 99, do Decreto nº 87.981/82).

Impugnação ofertada às fls. 515/528, na qual a contribuinte argüiu a inépcia do auto de infração em razão de o mesmo imputar multa de ofício que se demonstra confiscatória, e por não revelar os quantitativos correspondentes a cada qual dos motivos baseadores da cobrança fiscal. Meritoriamente, conforme designou, a empresa salientou que seria possível creditar-se do IPI pago em virtude de desembaraço aduaneiro, automaticamente com a conclusão do citado expediente. Assinalou, também, que as apurações que precederam a edição do auto de infração que instrui o feito em apreço contém equívocos substanciais (fls. 521/522), inclusive por desconsiderarem pagamentos da exação aludida promovidos pela empresa. Disse que a correção monetária é mera recomposição da expressão de troca de créditos de IPI detidos pela contribuinte, e que a transferência de créditos que o Fisco censurou por ter sido realizada com base em Instrução Normativa (134/92) que não respaldaria o procedimento mencionado, mereceu do mesmo enquadramento em Instrução Normativa (118/88) que não se aplicaria ao caso, circunstância de todo contraditória. A Recorrente alegou que o Fisco não poderia impedir o aproveitamento de crédito presumido de IPI, pela empresa, por conta da ausência de comunicado sobre a antecipação de tal incentivo, consoante disposto na Instrução Normativa 21/95, pois o direito ao benefício encontra-se assegurado pela legislação. Caberia, portanto, multa pelo descumprimento de obrigação acessória, e não exigência de adimplemento de obrigação principal.

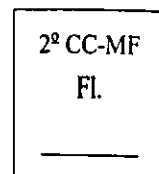
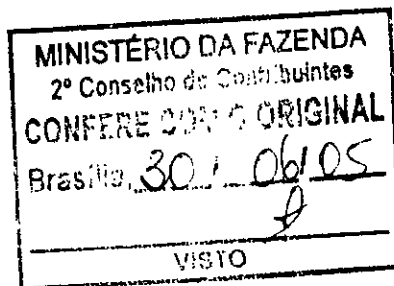
A DRJ em Ribeirão Preto/SP converteu o julgamento do recurso em diligência (fls. 3.394/3.395) para efeitos de serem revisados os cálculos de apuração do crédito fiscal, providência que deveria tomar em conta as alegações feitas pela contribuinte.

Representação (3.412) entendendo que a cobrança condizente ao auto de infração desconsiderara débitos da contribuinte, razão pela qual propunha a abertura de novos expedientes tendentes ao encampamento das dívidas que escaparam às verificações que ensejaram a edição do auto de infração constante do presente feito administrativo. Entretanto, posteriormente constatou-se que as observações que fomentaram a representação improcediam,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001380/98-71
Recurso nº : 120.818
Acórdão nº : 203-09.952



consoante “relatório de encerramento de ação fiscal – sem resultado”, acostado às fls. 3.439/3.440.

Relatório (fls. 3.415/3.416) no qual se admite equívoco na apuração do crédito fiscal, e esclarece-se que os pagamentos feitos pela contribuinte foram considerados nas verificações que conduziram à expedição do auto de infração que instrumenta o presente processo administrativo.

Decisão (fls. 3.417/3.428) confirma parcialmente a cobrança fiscal, reduzindo-a em montante relacionado ao primeiro decêndio de junho de 1993.

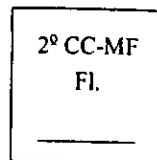
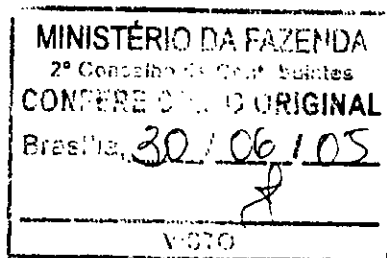
Recurso voluntário (fls. 3.472/3.490) reprisa toda a matéria suscitada na impugnação rematada nos autos, acrescentando dizer, apenas, que se configurou novo cerceamento do direito de defesa nos autos ao não se ter oportunizado a manifestação da contribuinte sobre o relatório de diligência feita a respeito da cobrança fiscal.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001380/98-71
Recurso nº : 120.818
Acórdão nº : 203-09.952



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Preliminares de Cerceamento do Direito de Defesa -

Segundo a Recorrente o auto de infração, e o processo em si considerado, ressentem-se de nulidade em virtude de circunstâncias que lhe são ínsitas terem suprimido a ampla defesa da empresa.

O auto de infração, segundo dito, não correlaciona cada falta imputada à empresa com os valores que lhe são correspondentes e que perfazem o total da cobrança fiscal, fator que teria impedido a defesa plena à contribuinte. Com isto, relaciona-se o cerceamento do direito de defesa ao auto de infração.

Noutras sendas, busca-se caracterizar cerceamento do direito de defesa em cogitada ausência de notificação que instasse a empresa a pronunciar-se sobre o relatório de diligência acostado às fls. 3.415/3.416.

A primeira questão espoca premissa falsa, bastando salientar-se que o “termo de constatação”, anexo à fl. 17, evidencia que a “apropriação antecipada de créditos de IPI” está relacionada ao período de 01/06/93 a 31/07/94. A “correção monetária de saldos credores” é associada ao “Demonstrativo de Apuração de Diferenças (Demonstrativo II)”, que se encontra acostado às fls. 21/26, que também expõe as glosas de “transferências recebidas de créditos de IPI a maior”, consoante averbado à fl. 18, e os valores glosados e os quantitativos considerados para abater débitos de IPI oriundos de “crédito presumido de IPI – PIS/COFINS”.

Com isso explicita-se que o auto de infração, aliado ao termo adjeto esclarecedor da apuração nele implícita, e bem assim os demonstrativos resultantes da ação fiscal - sobretudo o que consta às fls. 21/26, evidenciam os números atribuídos a cada qual das faltas imputadas à Recorrente, do que deflui a inconsistência do argumento da empresa no sentido de ter-lhe sido suprimido o conhecimento de dados numéricos e outros parâmetros relacionados às infrações que lhe foram imputadas na citada peça administrativa, esvaziando de conteúdo a preliminar erigida, neste pormenor.

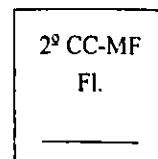
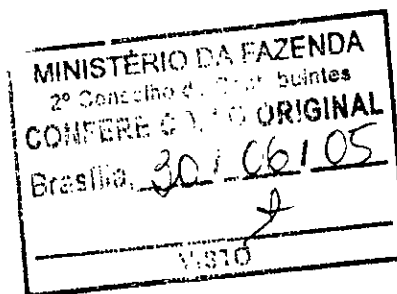
Entretanto, a mesma sorte não se verifica no tangente à alegação de cerceamento do direito de defesa oriunda da supressão de conhecimento e manifestação da Recorrente referente ao relatório de diligência inserto às fls. 3.415/3.416. Isto porque o Fisco Federal não se preocupou em levar o referido expediente à ciência da contribuinte, facultando-lhe observações.

Deveras: tão-logo encerrada a diligência determinada pelo despacho constante de fls. 3.394/3.395 expediu-se ordem para que o processo seguisse “à DRJ/Ribeirão Preto, para prosseguimento” (fl. 3.416 – verso). Não se registrou, no intermédio do fechamento da diligência e da formalização do julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, destarte, qualquer intervenção ou participação da Recorrente, voluntária ou provocada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001380/98-71
Recurso nº : 120.818
Acórdão nº : 203-09.952



O único documento encaminhado à contribuinte, para conhecimento, após a conclusão (fls. 3.415/3.416) da diligência determinada pelo despacho de fls. 3.394/3.395, consoante verifica-se da “declaração de conteúdo” referente ao “Aviso de Recebimento” existente à fl. 3.437, tratou-se da decisão expedida pela Instância de piso (fls. 3.417/3.428), que se encontrava vinculada à “intimação 299/01” (fls. 3.435/3.436) assinalada em tal escrito.

Passaram alheias à contribuinte, de conseguinte, informações que poderiam refletir material valioso à defesa implementada contra o auto de infração que instrui o feito em apreço, especialmente porque relacionadas à apuração implícita em tal ato administrativo.

Neste sentido é interessante notar que os registros feitos no relatório de diligência anexo às fls. 3.415/3.416, por si só, isto é, independentemente da ênfase que a contribuinte poderia impor sobre os mesmos, ou das alegações que poderia tecer quanto aos seus termos, foram suficientes para alterar o teor da cobrança fiscal, aspecto que enaltece a importância da peça processual aludida e destaca a necessidade de levá-la ao conhecimento da Recorrente para que surta os reflexos próprios à ampla defesa, no mínimo o atendimento formal de tal direito constitucional (inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Brasileira).

Assim, configura-se cerceamento do direito de defesa da Recorrente, razão pela qual se impõe a anulação do processo desde o relatório de diligência acostado às fls. 3.415/3.416 (exclusive).

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de cerceamento de direito de defesa erigida à fl. 3.478, anulando, de conseguinte, o processo desde o relatório de diligência acostado às fls. 3.415/3.416 (exclusive), a fim, inclusive, **que se oportunize o conhecimento da contribuinte a respeito de tal expediente e lhe faculte a manifestação sobre o mesmo**, prosseguindo-se regularmente, após, com o feito em apreço.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004.


CESAR PIANTAVIGNA